



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000254/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.099 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOÃO EDISON FRANZINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

Fernanda Melo Leal - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 30 e seguintes, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 24.000,00, por falta de comprovação de pagamento. As glosas de despesa com instrução e o lançamento de rendimentos omitidos não foram impugnados pelo contribuinte.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação, juntando cópias dos recibos bem como declarações assinadas pelos profissionais emissores dos recibos, ratificando a prestação do serviço, valor total pago, confirmando o endereço do estabelecimento do prestador e o beneficiário. Alega, em síntese, que nenhuma irregularidade foi praticada, que a exigência decorre de mera suposição de irregularidade.

A DRJ São Paulo II, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pelo Contribuinte não seriam suficientes para comprovar as despesas.

Em sede de Recurso Voluntário, alega o contribuinte que a glosa das despesas médicas constantes da descrição dos fatos do lançamento (fls.32) decorreu da falta de comprovação de pagamento e ou a efetiva prestação dos serviços. Ou seja, que além dos recibos, o contribuinte não havia apresentado qualquer outra comprovação, o que ensejou a glosa pela fiscalização.

Como a motivação do lançamento tributário foi a não aceitação do recibo como pagamento diante da ausência de endereço dos profissionais emitentes dos recibos, o contribuinte apresentou declarações emitidas pelos próprios profissionais emissores dos recibos indicando seu endereço profissional, o tratamento e o recebimento. Assim, sustenta o Recorrente que supriu a falta da indicação do endereço nos recibos e foi além, confirmado o pagamento, a prestação dos serviços, tendo efetivado a comprovação exigida pelo artigo 8º, III, da Lei n.º 9.250 / 95, com todos os seus requisitos, bem como as exigidas pela fiscalização, trazendo aos autos as provas complementares aos recibos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, **dentistas, psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

*III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."*

O Recorrente apresentou diversos recibos dos pagamentos relativos aos supostos tratamentos de odontologia e fisioterapia, com declaração contendo endereço completo do prestador, com CPF/CNPJ do prestador, valor pago pelo contribuinte, beneficiário dos serviços, ratificando a veracidade das informações contidas nos recibos apresentados.

A decisão de primeira instância sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas, nos seguintes termos:

"[...]

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução a título de "despesas médicas" na declaração de rendimentos está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.....

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para os contribuintes, transfere para esses a obrigação de comprovação e justificação das deduções; não o fazendo, sofrem as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e

justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto Lei nº 5.844, de 1943.

Em relação às despesas havidas com os profissionais Rafael Ferreira Belo – Fisioterapeuta (R\$ 4.300,00) e Liliana Vieira da Rosa Maida, odontóloga (R\$ 4.710,00), o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento dos referidos gastos, conforme Termo de Intimação Fiscal à fl. 65/66. Em atendimento limitou-se a ratificar o conteúdo da sua impugnação e de todos os documentos que a acompanharam, bem como da sua manifestação de 17/05/2012.

Como se verifica, a discussão relativa à comprovação de efetivo pagamento é eminentemente relativa à análise da prova colacionada pelo impugnante, matéria em relação à qual à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.....

Nesse sentido, esclareça-se que meros recibos e/ou declarações fornecidos pelos supostos prestadores de serviços, porquanto documentos expedidos de forma unilateral, não se prestam à comprovação inequívoca da ocorrência dos fatos neles descritos, sejam os pagamentos, sejam os serviços. Quando muito, podem instrumentalizar uma discussão de direito entre as partes, circunscrita a essa relação privada, efeito também dado pelo art. 320 do Código Civil, não tendo eficácia plena perante terceiros, mormente a Fazenda Pública e, ainda mais, quando se pretende, como no caso, modificar substancialmente a base de cálculo de tributo.

Em contrapartida, a exigência de comprovação de efetivo pagamento tem justamente por finalidade a confirmação dos fatos por meio de outros elementos de prova, vale salientar, que sejam independentes de uma simples afirmação de suposta verdade.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos e declarações seriam suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, base legal do art. 80, do RIR/1999. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Entretanto, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dívidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida

à dedução, consoante o inciso II do mesmo dispositivo legal. Documentos, de natureza particular, por si sós, podem não ser suficientes para a comprovação do efetivo pagamento, mormente quando não constitui prova de transferência de numerário relativo à efetiva prestação de serviço que permita a dedução a título de despesa médica.....

Assim, é de se manter a glosa das despesas médicas impugnadas, por falta de comprovação do efetivo desembolso.

[...]”

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal simplesmente entende que os recibos não foram suficientes para comprovar as despesas. Ademais, em sede de recurso, foram juntadas declarações dos profissionais, com todos os dados essenciais à comprovação da prestação dos serviços, corroborando a existência dos mesmos.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na intenção do contribuinte em evidenciar a existência das despesas declaradas, entendo que deve ser acatado o pedido do Contribuinte para reformar a decisão a quo e manter a dedução das despesas médicas em análise. Saliente-se, por fim, que, no que toca à matéria não impugnada, não há que se analisar a questão em sede de Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Fernanda Melo Leal.